

  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 310/03

Em, 02/10//03

Ref.: Proc. MU 7702670-5

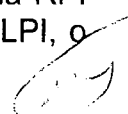
**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. PERDA DE PRAZO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. O PRAZO FIXADO NO ARTIGO 38 DA LPI PARA PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE À EXPEDIÇÃO DA CARTA-PATENTE NÃO PODERÁ SER DEVOLVIDO, EXCETO NA HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA.**

Sr. Procurador-Chefe.

A Diretoria de Patentes submete à apreciação da Procuradoria a petição SC 011886, de 05/03/03, subscrita pela titular "FLETEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME", por se tratar de solicitação de desarquivamento de patente e devolução de prazo para pagamento de retribuição relativa a expedição de sua carta-patente.

Alega o requerente, às fls. 46 a 50, que o escritório de propriedade industrial "SANTA CRUZ MARCAS E PATENTES", contratado por ele para representá-lo junto ao INPI, foi o responsável pelo não recolhimento em apreço pela perda do mencionado prazo.

Ocorre que, o deferimento do pedido em tela foi publicado na RPI nº 1596, em 07/08/01. Assim, de acordo com o disposto no artigo 38 da LPI, o



depositante teria até 90 ( noventa) dias para efetuar o aludido pagamento, nos seguintes termos:

*"Art. 38 – A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.*

*§ 1º - O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.*

*§ 2º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido."*

Como o aludido prazo se esgotou em 07/11/01 e o interessado, por intermédio da petição SC 011544, de fls 34/39, recolheu o valor referente à expedição da carta-patente em tela somente em 07/08/02, o citado pedido foi arquivado definitivamente, com fulcro no parágrafo 2º do artigo acima transcrito, consoante publicação na RPI nº 1655, de 24/09/02.

Em 05/03/03, o suplicante, através da petição nº 011886, de fls. 43/50, dá conhecimento ao INPI das razões que envolveram a perda de prazo em questão com o fito de obter o desarquivamento do seu pedido de patente, bem como a devolução do prazo para, afinal, efetivar o indigitado pagamento.

Almeja, o interessado, em verdade, demonstrar que a inobservância ao prazo legal, tanto o ordinário, quanto o extraordinário, independeram de sua vontade, pois decorreu única e exclusivamente da irresponsabilidade de seu procurador que não cumpriu de forma diligente e profissional o seu mandato, deixando que o mencionado prazo transcorresse "in albis".

Como se vê, o arrazoado se baseia no artigo 221 da LPI, qual seja, na justa causa, que, como excludente de caráter obrigacional, assegura a devolução do prazo à parte que comprovar a impossibilidade absoluta de ter adimplido tempestivamente a sua obrigação.

Pois bem. Examinando as provas coligidas aos autos, verifica-se que a situação em questão se reveste das características consignadas no citado dispositivo legal, quais sejam, eventos realmente imprevisos, inusitado, inesperado, albergados pelos institutos do caso fortuito ou da força maior, a saber:.

“ - *caso fortuito* se refere ao acontecimento que não se poderia prever, e se mostra superior às forças ou vontade do homem, a ponto de não poder evitá-lo.

- *força maior*, é o fato previsível, mas que, igualmente não se poderia evitar, visto que ultrapassa a vontade do homem. “

Observe-se que, em ambos os casos, os efeitos jurídicos gerados são análogos e assemelhados pela *impossibilidade* de serem evitados, previstos ou não previstos.

Entretanto, é importante esclarecer que, ao dar maior amplitude e conseqüentemente maior aplicação aos conceitos acima transcritos, releva considerar, também, “*todo motivo que possa ser invocado pelo interessado para justificar uma determinada circunstância, mostrando-se e comprovando-se sua legitimidade e sua procedência.*”

Neste sentido, releva salientar, ainda, que muito embora a LPI preveja a justa causa em seu artigo 221, ela não disciplina o procedimento a ser adotado para a sua comprovação. Em sendo assim, deve o examinador levar em conta alguns fatores que norteiam a situação, tais como: ânimo da parte, possibilidade da prática do ato, regularidade na tramitação do processo, etc.

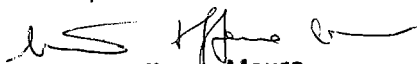
No caso vertente, deduz-se que o requerente não contribuiu para o evento em análise, na medida em que efetuou recolhimentos outros tempestivamente, pelo menos, enquanto o escritório, por ele contratado, atuou diligentemente, demandando-o, quando necessário. Vislumbra-se, desse modo, que não houve inação do requerente e, sim, de seu preposto.

Trata-se aqui de invocar o artigo 220, do mesmo diploma legal, que admite o aproveitamento do ato das partes, sempre que possível. Ora, o elemento boa-fé do suplicante, nesta situação, por si só, ampara a devolução do citado prazo.

À vista do exposto, entendo assistir razão ao interessado, já que os motivos trazidos à colação como impeditentes para a prática do ato tipificam a justa causa, tomada no seu sentido mais amplo.

Logo, opino pela procedência do pleito, devendo-se providenciar o desarquivamento do pedido e a devolução do prazo para o recolhimento da referida retribuição, com base no artigo 221, da LPI.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

De acordo  
ADIRPA

9/10/03

